

I - incorporar ao conteúdo dos cursos de história brasileira o ensino das contribuições dos africanos e seus descendentes à civilização brasileira, sua resistência contra a escravidão, sua organização e ação nos quilombos e sua luta contra o racismo no período pós-abolição;

II - incorporar ao conteúdo dos cursos sobre história geral do ensino das contribuições das civilizações africanas, particularmente seus avanços tecnológicos e culturais antes da invasão europeia do continente africano;

III - incorporar ao conteúdo dos cursos optativos de estudos religiosos e ensino dos conceitos espirituais, filosóficos e epistemológicos das religiões de origem africana;

IV - eliminar dos currículos e livros escolares qualquer referência preconceituosa ou estereotipada ao negro;

V - incorporar ao material de ensino básico a apresentação gráfica da família negra, de maneira que a criança veja o negro e sua família retratados de maneira positiva.

VI - incluir no ensino dos idiomas estrangeiros, em regime opcional, as línguas Yoruba e Kiswahili.

§ 1º Na regulamentação da presente lei os Poderes Executivos respectivos criarão grupos de trabalho compostos de representantes das organizações negras e intelectuais negros dedicados ao estudo da matéria.

§ 2º As modificações curriculares aprovadas aplicar-se-ão obrigatoriamente às escolas públicas e particulares, a partir do ano letivo correspondente ao segundo ano civil após a publicação desta Lei.

§ 3º Os órgãos mencionados no caput deste artigo tornarão públicos relatórios anuais, dando conta dos resultados da fiscalização efetuada com o fim de verificar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os órgãos da administração pública de que trata o caput e as reitorias das universidades públicas incentivarão e apoiarão o funcionamento de centros de estudos ou pesquisas africanas e afro-brasileiras, como parte integrante da estrutura universitária.

Art. 7º As forças policiais estão obrigadas a incluir nos currículos de seus cursos e em seus programas de treinamento conteúdo de orientação que vise impedir qualquer comportamento de discriminação étnica por parte dos seus membros.

Art. 8º O órgão da administração pública federal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.

Art. 9º O descumprimento de qualquer dos dispositivos desta lei sujeita seu autor às cominações penais previstas nos arts. 3º e 6º, da Lei nº 7.716/89

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei que ora submeto à deliberação da Câmara dos Deputados inspira-se no projeto de lei de autoria do Ilustre Sen. Abdias Nascimento apresentado em 24 de abril de 1997. Mencionado projeto foi arquivado definitivamente por ato da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, em 29.01.99, com base no art. 332 do RISF, pelo fato de ter-se encerrado a legislatura sem que o mesmo tivesse obtido pareceres favoráveis das comissões permanentes do Senado Federal. Tomamos a liberdade, após prévia consulta ao seu autor original - reconhecido e respeitado militante das lutas em defesa dos direitos da população negra - de reapresentar o projeto com algumas modificações, pois entendemos que as propostas nele encerradas têm o condão de minimizar o contexto de discriminação racial dissimulada existente em nosso país.

Baseia-se também o presente projeto em trabalho desenvolvido pelos técnicos Marcelo Neri e Alexandre Pinto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, órgão vinculado à estrutura do Ministério do Orçamento e Gestão, que fez importante análise sobre os impactos da discriminação racial no mercado de trabalho, especialmente no que concerne à propriedade das empresas. Fiz referência a este trabalho em minha intervenção no pequeno expediente do dia 20/05/99.



De uma população economicamente ativa de 65 milhões de pessoas, 29 milhões (44%) são negros e 36 milhões (56%) são brancos. A despeito desta divisão, os negros representam apenas 22% dos patrões existentes no país.

Objetiva o projeto, consoante se verifica de sua leitura e da análise da justificativa, atacar de frente a discriminação em três áreas essenciais – trabalho, educação e relação com o aparato policial do Estado.

Adota o projeto a linha da ação afirmativa, linha esta aliás reconhecida e recomendada por órgãos da Organização das Nações Unidas como a UNESCO e a OIT e adotada por vários estados americanos.

Trata de buscar a igualação dos desiguais através da adoção de medidas compensatórias. A busca da igualdade jurídica não pode ser uma fotografia de uma sociedade supostamente estática. Há que se buscar os traços convergentes que minimizem as distorções históricas e sociológicas.

É no dizer da ilustre publicista **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, em trecho extraído do voto do relator originalmente designado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o ilustre Sen. Roberto Requião, em que Sua Ex^a vota pela aprovação do projeto, *verbis*:

“a necessidade de se pensar a igualdade jurídica como a igualação jurídica que se faz, constitucionalmente, no compasso da história, do instante presente e de perspectiva vislumbrada em dada sociedade: a igualdade posta em movimento, em processo de realização permanente; a igualdade provocada pelo Direito segundo um sentido próprio a ela atribuído pela sociedade”. (in *Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Revista de Informação Legislativa, nº 131, pag. 287*)

O ilustre constitucionalista e administrativista **Celso Antônio Bandeira de Mello** em sua já clássica obra **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, refuta a pecha apriorística de inconstitucionalidade de dispositivos que elejam fatores como sexo, raça e credo religioso como traços de diferenciação.

O fundamental a ser perquirido é se a diferenciação proposta pelo legislador possui nexos lógicos com o contexto em que será inserida e que pretende alterar. Há que se indagar se existe correlação razoável na desigualação proposta de modo a mitigar situação intrinsecamente desigual.

Afirma o autor mencionado,

“Assim imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 5º caput da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc. Descabe, totalmente, buscar aí a barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. (...)”

Após elencar uma série de exemplos em que a desequiparação não somente é constitucional como jurídica e desejada, o festejado autor conclui que,

“Os vários exemplos aduzidos desde o início deste estudo servem para demonstrar que qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico. (...) as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe em vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.”

Não há como negar o nexos existente entre o fator de discriminação proposto no presente projeto de lei e a situação dos negros hoje no país, como bem descreve o autor do projeto referenciado inicialmente, Sen. Abdias Nascimento cuja detalhada justificativa agora reproduzimos:

“Os africanos não vieram para o Brasil livremente, como resultado de sua própria decisão. Vieram acorrentados, sob toda a sorte de violências físicas e morais.

Eles e seus descendentes trabalharam por mais de quatro séculos construindo este País. Não tiveram, no entanto, a mínima compensação por esse gigantesco trabalho.

O escravo, no Brasil como em toda a América onde a escravidão existiu, foi vítima de toda a espécie de atrocidades, torturas e degradações, justificadas pela ideologia da supremacia do branco-europeu como uma necessidade. Necessidade de quem, perguntamos. Obviamente, não dos africanos e seus descendentes escravizados, que nunca foram indenizados pela espoliação do sangue e suor que verteram, cimentando a edificação do Brasil. Sem o esforço do seu trabalho, este País não existiria.



E tempo de a Nação brasileira saldar essa dívida fundamental para com os edificadores deste País. O princípio da isonomia na compensação do trabalho torna moral e juridicamente imperativa uma ação compensatória, da sociedade e do Estado, destinada a indenizar, embora tardiamente, o trabalho não-remunerado do negro escravizado e o trabalho sub-remunerado do negro supostamente libertado a 13 de maio de 1888.

Rui Barbosa, que na qualidade de Ministro da Fazenda da República ordenara a incineração dos documentos relativos ao tráfico escravo e à escravidão, certa vez mencionou, romanticamente, que os escravos deviam ser indenizados. Entretanto, nada fez para concretizar essa exigência da justiça e da consciência cívica.

A Constituição brasileira garante a inviolabilidade dos direitos enumerados no seu artigo 50, cujo caput assegura:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito (...) à igualdade (...)”

.....
Esse princípio, no entanto, ainda não se constituiu num verdadeiro direito para o negro brasileiro, o qual continua discriminado em todos os aspectos de sua vida em nossa sociedade. Fazem-se necessárias, portanto, medidas concretas para implementar o direito constitucional da igualdade, garantida aos brasileiros negros pela Constituição.

O presente Projeto de Lei atinge apenas três dimensões da discriminação racial contra o negro no Brasil: as oportunidades e remuneração do trabalho, a educação e o tratamento policial.

Inúmeras pesquisas científicas, algumas patrocinadas e realizadas por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura UNESCO, comprovam a discriminação contra o negro no mercado de trabalho. Em 1959, após pesquisa feita no mercado de trabalho no Rio de Janeiro, a Chefe de Colocação do Ministério do Trabalho, SRA. Vera Neves, afirmou que é o preconceito de cor que se encontra em primeiro lugar como fator de desemprego.. O mesmo foi constatado em relação a Porto Alegre, em pesquisa realizada pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE, do Ministério do Trabalho (O Jornal, 14-6-59).

As estatísticas existentes confirmam o quadro inegável de desigualdades raciais no mercado de trabalho, resultantes da discriminação.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD de 1987, que pesquisou a cor da população, o negro (soma das categorias pretos. e pardos.) representa 42,8% da população brasileira. Sabemos que tal estatística representa uma porcentagem muito mais baixa do que a verdadeira participação do negro na nossa população, pois os entrevistados, conforme denunciam os próprios técnicos em demografia, tendem a negar sua condição de negros, classificando-se em outras categorias, exatamente como resultado da internalização do preconceito de cor. Todavia, mesmo com esses números subestimados, é gritante a discriminação de que é objeto o negro.

Em contraste com a sua participação acentuada na população como um todo, vejamos a participação do negro na força de trabalho: entre aqueles que ganham mais de dez salários mínimos, encontram-se apenas 12,4% de homens negros e, o que constitui um verdadeiro escândalo, somente 2,4% de mulheres negras. Isso significa que o negro, representando 42,8% da população brasileira e 41,9% das pessoas economicamente ativas, recebe 5,6 vezes menos que os brancos nos empregos melhor remunerados.

Por outro lado, dos negros incluídos entre as pessoas economicamente ativas, 44,3% percebem até um salário mínimo, enquanto os brancos situados nessa faixa de rendimento somam 27,0%.

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio - PNAD, realizada em 1976 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mostram que:

- 1) as desigualdades de rendimento entre brancos e negros aumentam à proporção que o trabalho exige mais qualificação;*
- 2) mesmo com maior nível de instrução, a força de trabalho negra recebe menor remuneração;*
- 3) mesmo dispondo de escolaridade igual à do branco, o negro tende a preencher posições ocupacionais com rendimentos inferiores;*
- 4) os brancos detêm proporcionalmente maior parcela de rendimento, independentemente das categorias ocupacionais em que estejam;*



5) mesmo nas categorias ocupacionais onde os brancos representam parcela menor da força de trabalho, a proporção do rendimento alocado aos brancos, como grupo, é superior à dos negros;

6) mesmo os 10% dos negros que mais ganham não chegam a perceber 39% do que auferem os 10% mais bem pagos entre os brancos; o rendimento médio destes é seis vezes maior do que o rendimento médio dos pretos que ganham mais. Ou seja, só como retórica vazia pode-se falar em classe média negra ou numa mitológica 'burguesia negra'.

Sem dúvida, nada indica que a situação se tenha modificado desde a publicação dos resultados da pesquisa mencionada.

Na realidade, fica nítida a caracterização da desigualdade de oportunidade e de remuneração do trabalho entre negros e brancos no Brasil. Esse quadro de desigualdade não poderia existir se tivesse efetivado a implementação do direito à isonomia garantida pela Constituição. O presente Projeto de Lei, por intermédio de seus artigos 1º a 6º, visa à aplicação desse princípio constitucional nas esferas da oportunidade e remuneração do trabalho em relação ao negro.

Seria absurdo, após quase um século durante o qual o negro permaneceu discriminado no mercado de trabalho, esperar que tal discriminação desaparecesse espontaneamente. Faz-se imperativo, então, o estabelecimento de metas legais e a obrigatoriedade de medidas para implementá-las.

Baseado na porcentagem oficial (embora inferior à que refletiria a realidade demográfica) da proporção de negros na população global brasileira (42,8%, segundo a PNAD de 1987), o projeto define como meta uma participação de 40% de negros em todos os níveis e escalões ocupacionais. Constatando a elevada intensidade de discriminação contra a mulher negra no mercado de trabalho, comprovada nas estatísticas e também em outros tipos de pesquisa, percebemos a necessidade de especificar as metas relacionadas à força de trabalho negra feminina. Dai a especificidade de 20% para os homens negros e 20% para as mulheres negras.

Creemos que as medidas de ação compensatória e as formas de seu incentivo e obrigatoriedade estão definidas no texto do Projeto de forma auto-explicativa.

Quadro semelhante ao constatado no mercado de trabalho encontramos no que diz respeito ao acesso do negro à educação. De acordo com a PNAD de 1987, 13,1% dos brancos carecem de instrução ou possuem menos de um ano de escolaridade; entre os negros, a proporção é de 29,0%, ou seja, mais que o dobro. De outra parte, o número de negros com 12 anos ou mais de instrução (1,5%) constitui, 5,1 vezes menos o valor relativo de brancos (7,7%).

Outra vez podemos constatar que tais diferenças não seriam sustentáveis caso vigorasse a igualdade racial assegurada pela Constituição. A concessão de bolsas compensatórias a estudantes negros visa à correção de tais distorções, pela implementação do princípio do direito à isonomia relativa ao acesso à educação. Tal medida contribuirá, igualmente, para conferir melhores oportunidades de trabalho ao negro, em decorrência da importância da educação para a qualificação do trabalhador. O conteúdo da educação recebida pelas crianças negras que têm oportunidade de estudar representa outro aspecto da desigualdade racial anticonstitucional na esfera da educação. A criança branca estuda tendo por base um currículo em que a história e civilização européias, criadas por seus antepassados, são rigorosamente abordadas. Entretanto, a civilização e história dos povos africanos, dos quais descendem as crianças negras, estão ausente do currículo escolar. A criança negra aprende apenas que seus avós foram escravos; as realizações tecnológicas e culturais africanas, sobretudo nos períodos anteriores à invasão e colonização européias da África, são omitidas. Omite-se, igualmente, qualquer referência à história da heróica luta dos afro-brasileiros contra a escravidão e o racismo, tanto nos quilombos como por intermédio de outros meios de resistência. Comumente o negro é retratado de forma pejorativa nos textos escolares, o que ocasiona efeitos psicológicos negativos na criança negra, amplamente documentados. O mesmo quadro tende a encorajar, na criança branca, um sentimento de superioridade em relação ao negro. O artigo 7º deste Projeto de Lei objetiva a correção dessa anomalia e a implementação do direito à isonomia assegurada pela Constituição. Da mesma forma, tornando opcional, entre as matérias de estudos religiosos, o ensino dos conceitos espirituais da religião de origem africana, evita-se que a religião da comunidade negra seja retratada como animismos ou conforme outras denominações pejorativas inferiorizantes. É notória a desigualdade de tratamento entre negros e brancos pela polícia. O negro é sempre o primeiro suspeito. Muitas vezes, vai preso apenas por não ter documento em seu poder, o que não ocorre, com a mesma frequência, relativamente aos

6



brancos. Enfim, a mentalidade policial ainda é marcada pela seguinte atitude: Branco correndo é atleta; preto correndo é ladrão. Os programas de orientação anti-racista para policiais visam à eliminação dessa desigualdade anticonstitucional. Em resumo, as medidas de ação compensatória da escravidão e discriminação estabelecidas pelo Projeto de Lei proposto instituem maiores oportunidades para o negro integrar, em proporção relativamente análoga à da participação branca, as esferas da vida nacional das quais ele tem sido excluído por tempo demasiadamente longo. Dessa forma, o presente Projeto visa a contribuir para estabelecer, embora com bastante atraso, a justiça racial em nosso País, de acordo com o espírito do artigo 5º da Constituição.

Fazem-se necessárias tais medidas compensatórias em função da própria história e características específicas da sociedade brasileira, não sendo necessária a referência a experiências exógenas.

Desde o período imediatamente pós-abolição da escravatura, o negro livre reclama medidas antidiscriminatórias no Brasil. Por intermédio da imprensa negra (existente desde 1916, em São Paulo), da Frente Negra Brasileira (1929-1937, de âmbito nacional), da Convenção Nacional do Negro (São Paulo, 1946), do I Congresso do Negro Brasileiro (Rio, 1950), do Teatro Experimental do Negro (Rio e São Paulo 1944/1968), do Movimento Negro Unificado (desde 1978), do Ilê-Aiyê, Badauê, Malê Debalê e Olodum da Bahia contemporânea, do Instituto de Pesquisas das Culturas Negras (IPCN) do Rio de Janeiro, do Ipeafro de São Paulo e do Rio de Janeiro, e de muitos outros movimentos, o negro vem exigindo, constantemente, que seja efetivado o compromisso constitucional que lhe assegura direitos iguais.

Em 1946, a Declaração Final da Convenção Nacional do Negro enfatizou a necessidade de medidas complementares nas áreas de educação e economia, para que o negro pudesse realmente desfrutar de oportunidades iguais no campo do trabalho e da sociedade em geral. Sem essas medidas complementares, uma legislação tratando meramente de emprego não teria condições de efetivar, de fato uma modificação significativa no existente quadro de desigualdades no mercado de trabalho.

Para que se possa avaliar a implementação ou não-implementação do princípio do direito constitucional a isonomia racial, impõe-se a necessidade de dados estatísticos diferenciados por categoria racial, o que se tem convencionalmente chamado de 'quesito cor'. Nos censos demográficos brasileiros de 1872, 1890, 1940, 1950, 1980, no suplemento do PNAD de 1976 e na PNAD-Cor da População, de 1987, o quesito cor foi consignado. Trata-se, portanto, de uma prática bem enraizada nas nossas tradições censitárias e de pesquisa.

Verifica-se, entretanto, a necessidade de se estabelecer a obrigatoriedade legal dessa prática, de forma sistemática, pois nos censos de 1960 e 1970 e em algumas edições da PNAD o quesito cor não constou dos dados publicados pelo IBGE. Esse fato traduz arbitrariedade no critério utilizado para se decidir se o item cor deve constar ou não, deixando-nos sem qualquer certeza da disponibilidade de dados para a análise da existência ou não da discriminação racial.

No plano da ação das autoridades públicas, a recente criação, pelo Governo Federal, do Programa Nacional de Direitos Humanos, no Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação - GTEDEO e do grupo de trabalho interministerial de valorização da população negra traz a inovação de levar a discussão de assuntos tão caros aos negros brasileiros para o interior do Estado. O primeiro possui entre suas metas a formulação de políticas para a redução das desigualdades no Brasil. O GTEDEO e o grupo de valorização da população negra tratariam de propor medidas compensatórias, destinadas aos negros brasileiros, nas áreas de saúde, educação, mercado de trabalho e meios de comunicação.

Outro acontecimento de grande relevância para a população negra foi o seminário Multiculturalismo e Racismo: O Papel da Ação Afirmativa nos Estados Democráticos Contemporâneos., promovido pelo Ministério da Justiça. No discurso de abertura desse evento, o presidente Fernando Henrique Cardoso concitou seus participantes a usar a criatividade para buscar soluções contra o preconceito e a discriminação raciais e afirmou expressamente ser necessário "desmascarar a forma como se pratica a discriminação racial no Brasil."

Como se vê, as autoridades públicas deste País estão conscientes do preconceito e da discriminação praticados contra os negros brasileiros e da necessidade de medidas concretas para superá-los.

O presente Projeto de Lei traduz os anseios de justiça e igualdade, numa sociedade efetivamente democrática, de milhões de brasileiros de origem africana, que se tem manifestado por intermédio das

6



várias organizações negras e afro-brasileiras. Há um farto arquivo de pronunciamentos, manifestos, declarações de princípios, cartas de reivindicações, em que se consigna a impaciência que aguilha o povo negro deste País, sequioso de justiça racial.

Esperamos que o Congresso Nacional seja sensível a essa aspiração do negro por uma verdadeira democracia racial no seio da Nação que ele, como nenhum outro, tem o direito de afirmar que ajudou a construir.”

Sala das Sessões, 24 de abril de 1997. - Senador Abdias Nascimento - (PDT - RJ).”

Os reparos e adaptações efetuados tiveram a mera intenção de afastar imprecisões que poderiam comprometer idéia de grande significância na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Foram retiradas as menções a órgãos específicos da administração pública federal tendo em vista as constantes mudanças na organização do aparelho de Estado, à exceção das instituições seculares como o Ministério das Relações Exteriores, Exército, Marinha e Aeronáutica.

Entendemos também que o percentual reservado à população negra em nada afronta o princípio da isonomia subsumido no preceito que obriga o ingresso no serviço público por concurso já que o inciso I do art. 37 da CF estabelece, em sua parte final, a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos, empregos e funções públicas, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Nada impede, pois, que numa política que objetiva a efetiva implementação do princípio isonômico à população negra, a legislação estabeleça percentual obrigatório a ser preenchido pela população negra.

Estas, Senhores Parlamentares, são as razões que nos motivaram a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999

Dep. Luiz Alfredo Salomão (PDT/RJ)





CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....
.....



LEI Nº 7.716, DE 5 DE DE MAIO DE 1989

DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE
PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR.

.....

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

.....

.....

SENADO FEDERAL



REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 93, de 1970

TÍTULO VIII Das Proposições

CAPÍTULO XVII Das Proposições de Legislaturas Anteriores

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto as originárias da Câmara ou por ela revisadas e as com parecer favorável das comissões.
